

A REFORMA TRABALHISTA E O PROCESSO DO TRABALHO

ÉLISSON MIESSA

- **Lei nº 13.467/17**

Vacatio legis

- **Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.**

AÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL

Art. 611-A § 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.

dois enfoques:

- **ação coletiva e;**
- **ação individual**

- **Ação coletiva**

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...) IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores

- **Convenção coletiva: sindicatos subscritores**
- **Acordo coletivo: sindicato e empresas subscritoras.**

Ação individual

1) ação individual com pedido de declaração de nulidade

2) ação individual com pedido incidental de nulidade

- Interpretação literal (objeto) e lógica

- **Casos repetitivos**

CLT, Art. 896

§ 8º O relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

ARBITRAGEM

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

- **Formas de solução dos conflitos**
- **autotutela;**
- **autocomposição; e**
- **Heterocomposição**

Lei 9.307/96

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (...)

Lei 9.307/96

Art. 4º § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Pressuposto negativo (NCPC, art. 337, § 5º)

Controle judicial

- **objetos que não admitem arbitragem (direitos indisponíveis ou não patrimoniais);**
 - **por agente incapaz,**
 - **não observada a forma prescrita em lei**
 - **vício de vontade**
- Teoria dinâmica do ônus da prova**

Mediação (Resolução 174/2016 CSJT)

Jurisdição voluntária

Natureza jurídica

1ª. Tese: administração pública de interesses privados

Falta: lide, substitutividade e partes. Não forma coisa julgada

2ª. Tese: atuação jurisdicional

Lide

Atuação de juiz imparcial

Processo

Partes

Coisa julgada material

características:

- **obrigatoriedade,**
- **Inquisitorialidade (CPC, art. 720) e**
- **juízo de equidade.**

CPC, art. 725. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Desistência unilateral

Sentença e forma de impugnação

1) Homologa

2) Não homologa (Súmula 418 do TST)

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Art. 652. Compete às

Varas do Trabalho:

Art. 652. Compete às Juntas de

Conciliação e Julgamento:

Art. 652:

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

⊗ Dispositivo sem correspondência na antiga redação.

CONTAGEM DOS PRAZOS

- Nova redação

Antiga redação

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título **serão contados em dias úteis**, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

<p>§ 1º Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:</p>	<p><u>Parágrafo único - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.</u> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p>
<p>I – quando o juízo entender necessário;</p>	<p>⊗ Dispositivo sem correspondência na antiga redação.</p>
<p>II – em virtude de força maior, devidamente comprovada.</p>	<p>⊗ Dispositivo sem correspondência na antiga redação.</p>
<p>§ 2º Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.</p>	<p>⊗ Dispositivo sem correspondência na antiga redação.</p>

VALOR MÁXIMO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Art. 789. (...) as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e **o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social,** e serão calculadas:

Art. 789. (...) as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas: (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Art. 790:

§ 3º (...) àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 790:

§ 3º (...) àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

Art. 790:

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

**Isenção do pagamento de despesas x
adiantamento das despesas**

**Processo civil: facilitador de acesso – afasta
a responsabilidade provisória.**

**Processo do trabalho: isenção (CLT, art. 790-
A)**

Lei 13.467/17

Beneficiários deverá arcar:

Honorários periciais (nos casos do art. 790-B, § 3º)

Honorários advocatícios (nos casos do art. 791-A, § 4º)

Custas processuais para ajuizar nova demanda no caso de arquivamento (CLT, art. 843, § 3º)

- **Antes da Lei:**

1) Salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal;

2) Declaração de hipossuficiência

Nova Lei:

1ª Tese: interpretação conjunta dos §§ 3º e 4º do art. 790.

2ª tese: interpretados de forma separada

- **Interpretado de forma separada**
- 1) Salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da previdência (R\$ 5.531,31 x 40% = R\$ 2.212,60)**
- **Presunção**
- **Salário de qual época?**

2) Comprovar insuficiência de recursos

- CPC/39, art. 72: mencionar na petição o rendimento ou vencimentos que percebia e os seus encargos pessoais e de família**
- Lei nº 1.060/50: mencionar na petição o rendimento ou vencimento que percebia e os encargos próprios e os da sua família + atestado de pobreza**

- **Lei nº 5.58470, 14, §§ 2º e 3º: a situação econômica do trabalhador seria comprovada por meio de atestado fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, em sua falta, pelo Delegado de Polícia +**
- **Concedido ao trabalhador que recebesse salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, caso recebesse valor maior, provar que não poderia arcar com as despesas**

- **Lei nº 6.654/79 incluiu o § 3º, no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, descrevendo que a apresentação da carteira de trabalho, onde o juiz verificasse a necessidade da parte, substituiria os referidos atestados.**

- **Lei nº 6.707/79 alterou o § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, declinando que o atestado seria expedido pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal, sendo dispensado à vista de contrato de trabalho comprobatório de que o trabalhador percebesse salários igual ou inferior ao dobro do mínimo legal regional**

- **Resumo: (até esse momento)**
- **atestado de pobreza expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, em sua falta, pelo Delegado de Polícia, sendo admitido ainda o expedido pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal;**
- **contrato de trabalho que demonstrasse o recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal.**

- - **Mudança radical de cenário em 1986**
- - **A Lei nº 7.510/86 modificou o art. 4º da Lei nº 1.060/50 passando a permitir a concessão do benefício da justiça gratuita mediante simples declaração de que o requerente não estava em condições de pagar as custas do processo (presumia verdadeira a alegação)**

Constituição Federal de 1988

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV).

- **TST: simples declaração feita pela parte ou pelo seu procurador (OJ nº 304 da SDI-I atualmente cancelada em razão da aglutinação ao item I da Súmula 463 do TST).**
- **Lei 10.537/2002 (inclui § 3º do art. 790 da CLT): simples declaração + quem recebesse salário igual ou inferior o dobro do mínimo legal**

- **Lei 13.467/17**

1ª tese:

- **salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal: presunção de insuficiência de recursos**
- **Salário superior: comprovação**

2ª tese: presunção de insuficiência de recursos

- Não se pode retornar à década de 30**
- Na época da CF/88 já teve essa discussão**
- Impor ao necessitado o ônus de provar sua incapacidade: viola acesso à justiça**

- **Cria presunção legal de veracidade (art. 99, § 3º)**
- **Aplicação supletiva**
- **Presunção legal x presunção judicial (ordinário se presume)**
- **fatos presumidos independem de prova (NCPC, art. 374, IV)**

- **Pessoa jurídica**

Regra: tem capacidade econômica

Fato extraordinário se prova (Súmula 463, II, do TST)

Súmula 481 do STJ: comprovação inclusive para pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Rejeição e contraditório prévio

Art. 99 § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Contraditório prévio

Influenciar julgador

Art. 101, § 1º, CPC não autoriza prova nova

Contraditório prévio apenas para a pessoa física

HONORÁRIOS PERICIAIS

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **ainda que beneficiária **da** justiça gratuita.**

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

1) Sucumbência no objeto da perícia

2) Valor dos honorários

- **Resolução 66/2010 CSJT e Resolução 232/2016 CNJ: beneficiário da justiça gratuita – teto máximo**

3) Parcelamento

4) Adiantamento

(OJ 98 da SDI-II do TST)

- Antes da lei: impedia adiantamento na relação de emprego

5) Beneficiário da justiça gratuita

Antes da reforma: isento

Responsabilidade da União (Súmula 457 do TST)

- **Após a Lei 13.467/17**

Interpretação sistemática do caput com o § 4º do art. 790-B da CLT

- **Viola a igualdade material: inibe indiretamente o acesso à ordem jurídica dos menos favorecidos**
- **Hipossuficiente x economicamente suficiente x hipersuficiente**

- **Processo civil: gratuidade nos juizados especiais, antes da fase recursal**
- **Perícia é prova técnica**
- **Análise do caso concreto: montante supera o necessário para sobrevivência do homem médio (perde a condição de beneficiário)**
- **ADI 5766**

- Direito intertemporal

CPC, art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Modalidades de honorários

1) Contratuais

2) Sucumbenciais

3) Assistenciais

Honorários sucumbenciais

Pedido implícito (Súmula 256 do STF)

art. 85, § 18, do NCPC: ação autônoma

Titularidade: advogado (natureza alimentar)

- **impede compensação (CLT, art. 791-A, § 3º)**
- **RPV ou precatório separado**

Critérios para fixação do valor dos honorários

Honorários advocatícios no cumprimento de sentença, execução e recursos

CPC, art. 85 § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Honorários na extinção do processo sem resolução do mérito, desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido

Princípio da causalidade

CPC, Art. 85, § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

CPC, Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. (...)

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Honorários advocatícios no arquivamento

Modalidade de desistência

Honorários advocatícios no acordo judicial

CPC, art. 90

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Acordo extrajudicial (CLT, art. 855-B): representação obrigatória por advogado – CPC, art. 88

Honorários advocatícios no litisconsórcio

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Honorários advocatícios na sucumbência recíproca

Base de cálculo

Parcela de pedidos

Sucumbência mínima (CPC, art. 86, parágrafo único)

Honorários sucumbenciais na cumulação de pedidos

cumulação simples

cumulação sucessiva

Cumulação alternativa

Cumulação subsidiária

Honorários advocatícios nas ações contra a Fazenda Pública

- art. 85, § § 3º e 4º, CPC

Honorários advocatícios e beneficiário da justiça gratuita

- obter em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa;
- ficar sob condição suspensiva pelo prazo de 2 anos a contar do trânsito em julgado da sentença.

Honorários na reconvenção

Honorários assistenciais

(CLT, art. 592 c/c 514, b)

Lei 5.584/70 – art. 14,

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (...)

Lei nº 10.288/01 incluiu o § 10 no art. 789

§ 10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda. (Incluído pela Lei nº 10.288, de 2001)

- **Direito intertemporal**

DA RESPONSABILIDADE POR DANO PROCESSUAL

Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

- **Conduta intencional**
- **Fatos essenciais**
- **Possibilidade de retratação (princípio da cooperação)**
- **Momento de aplicação da multa**
- **Pressupõe decisão de mérito?**
- **Pode ser cumulada com a multa criminal?**

- **Quem é o destinatário?**
- **Legitimidade recursal**
- **Como será a execução da multa**
- **Admite execução provisória?**

PETIÇÃO INICIAL

Nova redação

Antiga redação

<p>Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.</p>	<p>Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.</p>
<p>§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.</p>	<p>§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação <u>do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida,</u> a qualificação <u>do reclamante e do reclamado,</u> uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.</p>

Limitação da prestação jurisdicional

Sucumbência recíproca

Determinado x indicação do valor

CPC, art. 324, § 1º

§ 1º. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

não haverá necessidade de indicação de valor para os pedidos:

- genéricos;
- implícitos;
- declaratórios e constitutivos;
- condenatórios que não tenha conteúdo pecuniário (obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa);
- de prestações que não são exigíveis no momento do ajuizamento da reclamação, mas que poderão ser contempladas na sentença condenatória

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

⊗ Dispositivo sem correspondência na antiga redação.

DESISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO

Art. 841

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Nova redação

Antiga redação

Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial **no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção,** seguir-se-á **o procedimento estabelecido neste artigo.**

Art. 800. Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

§ 1º Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

§ 2º Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

§ 3º Se entender necessária a produção de prova oral, o juízo designará audiência, garantindo o direito de o excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este houver indicado como competente.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

§ 4º Decidida a exceção de incompetência territorial, o processo retomará seu curso, com a designação de audiência, a apresentação de defesa e a instrução processual perante o juízo competente.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

Modo de alegação

Prazo de alegação

Necessidade de indicação do juízo competente

Suspensão da audiência

Contraditório

Prova oral

Comprovação de local diverso do alegado

- **Rito sumaríssimo (CLT, art. 852-G)**
- **Ação civil pública**

AUDIÊNCIA

PREPOSTO, SUSPENSÃO E AUSÊNCIA

- Nova redação

Antiga redação

Art. 843:

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

Art. 844

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

<p>§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no <i>caput</i> deste artigo se:</p>	<p>⊗ Dispositivo sem correspondência na antiga redação.</p>
<p>I – havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;</p>	<p>⊗ Dispositivo sem correspondência na antiga redação.</p>
<p>II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;</p>	<p>⊗ Dispositivo sem correspondência na antiga redação.</p>
<p>III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;</p>	<p>⊗ Dispositivo sem correspondência na antiga redação.</p>
<p>IV – as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.</p>	<p>⊗ Dispositivo sem correspondência na antiga redação.</p>

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.

⊗ Dispositivo sem correspondência na antiga redação.

CONTESTAÇÃO ESCRITA

Nova redação

Antiga redação

Art. 847:

Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

ÔNUS DA PROVA

Nova redação

Antiga redação

Art. 818. O ônus da prova incumbe:	Art. 818. <u>A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.</u>
I – ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;	⊗ Dispositivo sem correspondência na antiga redação.
II – ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.	⊗ Dispositivo sem correspondência na antiga redação.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

⊗ **Dispositivo** sem
correspondência na
antiga redação.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

⊗ **Dispositivo** sem
correspondência na
antiga redação.

Termo de quitação anual

Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas

IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Art. 879:

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo **deverá** abrir às partes prazo **comum** de **oito** dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 879 § 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

- **ADIs nº 4.357 e 4.425 (fase do precatório)**
- **RE 870947**

EXECUÇÃO TRABALHISTA

EXECUÇÃO EX OFFICIO

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

- **BACEN JUD**
- **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Conceito

CC, Art. 202.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Prazo prescricional

Trabalhista: constitucional

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho

CPC

1) após a suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis (art. 921, III) + Lei nº 6.830/80 (ausência de bens penhorados e ainda na hipótese de não ser localizado o devedor)

2) como forma de extinção da execução (art. 924, V)

Início da Fluência do prazo prescricional

intimação pessoal (determinação judicial)

+

ato exclusivo do exequente

prescrição intercorrente pode ser interrompida apenas uma vez (CC, art. 202, *caput*) ?

Declaração de officio e necessidade de intimação

arts. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e 921, § 5º, do NCPC

art. 487, parágrafo único, do NCPC

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- Nova redação

IN 39 do TST

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 6º - Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

§ 1º - Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º - A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Sócio retirante

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Art. 876:

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

GARANTIA DA EXECUÇÃO

Nova redação

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da **quantia correspondente**, atualizada e acrescida das despesas processuais, **apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora**, observada a ordem preferencial estabelecida no art. **835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** – Código **de Processo Civil**.

Antiga redação

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil. (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – GARANTIA DO JUÍZO

- Nova redação

Antiga redação

Art. 884:

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

Protesto, inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas

Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

RECURSOS TRABALHISTAS

DEPÓSITO RECURSAL

Art. 899:

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 5º (Revogado)

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

⊗ Dispositivo sem correspondência na antiga redação.

- **teto máximo:**

- **a) valor da condenação**

- **b) Legal**

-

- **R\$ 9.189,00 (Recurso ordinário)**

- **R\$ 18.378,00 (Recurso de revista, embargos, recurso extraordinário e recurso em ação rescisória)**

§ 10º São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

RECURSO DE REVISTA

PRESQUESTIONAMENTO

ART. 896 § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Art. 896, § 1º IV – transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO TRABALHISTA

§ 3º (Revogado)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 4º (Revogado)

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 5º (Revogado)

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 6º (Revogado)

§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

PODERES DO RELATOR

§ 14. O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

TRANSCENDÊNCIA

Art.896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001)

<p>Art. 896-A:</p> <p>§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:</p>	<p>⊗ Dispositivo sem correspondência na antiga redação.</p>
<p>I – econômica, o elevado valor da causa;</p>	
<p>II – política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;</p>	
<p>III– social, a postulação, por reclamante recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;</p>	
<p>IV– jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.</p>	

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

⊗ Dispositivo sem correspondência na antiga redação

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação**

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação**

SÚMULAS: objeto e criação

Art. 8º § 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

- Nova redação

Antiga redação

Art. 702:

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

Art. 702:

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)

Art. 702:

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

Art. 702:

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.

⊗ **Dispositivo sem correspondência na antiga redação.**

Direito intertemporal

Regra geral: teoria do isolamento dos atos processuais

Honorários advocatícios

Honorários periciais

